JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.301.00-03

Licitação – dispensa – autorização de serviço – ausência de motivação e embasamento legal – rejeitado o ajuste – reposição pelos responsáveis do valor da despesa – intimação por edital – recurso "ex officio" – pelo improvimento – cumprimento do julgado – requerimento de JUD – ajuizamento de ação de ressarcimento – rito ordinário – pelo arquivamento – art. 24, II – Lei Federal 8666/93

RELATÓRIO

JUÍZO SINGULAR
JULGADORA CONS. MARIANA P.A.Q. BARBOSA

Trata o presente da autorização de serviço nº 1445/99 – GCOM/1535/99, de 03/12/99, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a favor da empresa BFS Serviços de Refeições e Coffee Break, tendo por objeto serviço de Buffet para 1.000 pessoas, para o evento Rei Momo e Rainha do Carnaval 2.000.

Após oficiar e diligenciar junto à Origem, o Departamento de Auditoria II concluiu pela irregularidade da despesa, tendo em vista a não existência do embasamento legal para a dispensa de licitação, bem como a ausência das Certidões Negativas do INSS, de Tributos Municipais Mobiliário e Imobiliário e Certificado de Regularidade da Situação do FGTS, no que foi acompanhada pela Assessoria Técnica Jurídica e pela Secretaria de Fiscalização e Controle.

Intimados, os responsáveis deixaram transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação de defesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria Geral, opinaram pela rejeição do ajuste.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Na esteira das manifestações precedentes, rejeito o ajuste e determino que à Origem que promova a reposição, pelos responsáveis, do valor gasto, atualizado monetariamente.

Recorro "ex-officio".

São Paulo, 30 de novembro de 2.001

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na sua inteireza a R. Decisão de Juízo Singular, uma vez que os responsáveis apenados foram devidamente intimados, deixando transcorrer "in albis" o prazo assegurado para interposição do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Revisora, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 janeiro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator